



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175366 - BA (2022/0228457-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419
ITALO FALCÃO QUEIROZ - BA033543
ALESSANDRO BORGES THIERS - RJ216244
AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722
PATRÍCIA SHIMA - BA066213
AGRAVADO : CARLOS PESSOA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANA SAMPAIO BRITO OLIVEIRA - BA020259
MARCELA BARRETO DE MORAES - BA015421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.
2. A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o óbice da deserção. Precedentes.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a

existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175366 - BA (2022/0228457-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501**
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419
ITALO FALCÃO QUEIROZ - BA033543
ALESSANDRO BORGES THIERS - RJ216244
AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722
PATRÍCIA SHIMA - BA066213
AGRAVADO : **CARLOS PESSOA DOS SANTOS JUNIOR**
AGRAVADO : **ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **CARLOS PESSOA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUCIANA SAMPAIO BRITO OLIVEIRA - BA020259**
MARCELA BARRETO DE MORAES - BA015421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.
2. A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o óbice da deserção. Precedentes.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a

existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO SAÚDE) contra decisão de relatoria da Presidente desta Corte, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula nº 187 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que *recolheu, tempestivamente, bem como comprovou nos autos, o preparo do Recurso Especial interposto, não sendo legítima a sua não admissão tão somente por erro na digitalização dos autos quando da migração deste ao sistema eletrônico do TJ do Estado da Bahia* (e-STJ, fl. 479).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

Nas razões deste agravo interno, BRADESCO SAÚDE afirmou que *por um erro de digitalização do Tribunal local, a GRU e o comprovante não aparecem nos autos e que a digitalização dos autos ocorreu em 21/09/2021, ou seja, após o protocolo do Resp, e suas custas, tendo ocorrido neste momento aparentemente eo (sic) erro na digitalização do GRU* (e-STJ, fl. 481).

Contudo, sem razão a agravante.

No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não foi apresentado no momento da interposição do apelo nobre.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, foi determinada a intimação da recorrente BRADESCO SAÚDE para realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 2º do art. 1.007 do CPC. Confira-se o despacho da Secretaria Judiciária:

*O recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.
Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE BRADESCO SAUDE S/A a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil. (e-STJ, fl. 459).*

Todavia, mesmo após a intimação para recolhimento das custas, a parte permaneceu inerte, conforme certidão de, e-STJ, fl. 463.

Portanto, não há como ser afastada a deserção do apelo nobre.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO.

[...]

2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.

[...]

4. É deserto o recurso que, mesmo após a intimação da parte para regularizar o preparo, não o faz devidamente. Precedentes.

5. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.294.144/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 14/6/2023 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não instruído o recurso com o comprovante regular de preparo, bem como não atendida a intimação regularmente efetuada para sanear o vício, com o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.

2. "É imprescindível a comprovação do preparo mediante a juntada das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes, entre os quais deve haver correspondência no que se refere a numeração dos códigos de barras" (AglInt no AREsp n. 2.039.769/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.161.568/RN, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 18/5/2023.)

O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência da Súmula nº 187 do STJ, em virtude da preclusão consumativa.

Verifica-se que o comprovante de pagamento das custas em dobro somente foi juntado aos autos após a certificação do decurso de prazo (e-STJ, fl. 463).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais. Impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

[...]

2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.164.501/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. [...] PRAZO RECURSAL. [...] AGRAVO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DESPACHO. PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. [...]

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

4. Ocorre a preclusão temporal se a petição apresentada para o saneamento de vício de preparo não obedece ao prazo assinalado no despacho que determinou a sua regularização.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.942.027/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022 - sem destaque no original.)

De igual modo, tampouco se justifica a mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova ou certidão oficial, pois não tem o condão de afastar o óbice da deserção.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM AS GUIAS DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ "(...) A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1622574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

2. Inarredável, pois, a incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. **Consoante entendimento do STJ, "A mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução"** (AgInt no AREsp 929.452/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.603/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2022 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

3. **A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.213.604/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023 - sem destaque no original.)

Por fim, é importante ponderar que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. [...] INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade previamente realizado pelo Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.

3. Incidência da Súmula 187/STJ, segundo a qual "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.178.815/AL, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. [...] SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

6. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.748.523/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022 - sem destaque no original.)

Desta forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.175.366 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0228457-7

Número de Origem:

05592047020188050001 5592047020188050001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

ITALO FALCÃO QUEIROZ - BA033543

ALESSANDRO BORGES THIERS - RJ216244

AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722

PATRÍCIA SHIMA - BA066213

AGRAVADO : CARLOS PESSOA DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO : ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO : CARLOS PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUCIANA SAMPAIO BRITO OLIVEIRA - BA020259

MARCELA BARRETO DE MORAES - BA015421

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

ITALO FALCÃO QUEIROZ - BA033543

ALESSANDRO BORGES THIERS - RJ216244

AGHATTA KELLY RAMOS BERÇOT - RJ233722

PATRÍCIA SHIMA - BA066213

AGRAVADO : CARLOS PESSOA DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO : ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO : CARLOS PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUCIANA SAMPAIO BRITO OLIVEIRA - BA020259

MARCELA BARRETO DE MORAES - BA015421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023